



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 20 de outubro de 2023

Edição nº 3171 Pag.1

Sumário

TRIBUNAL PLENO	3
PAUTAS	3
ATAS	3
ACÓRDÃOS	4
PRIMEIRA CÂMARA.....	4
PAUTAS	4
ATAS	4
ACÓRDÃOS	4
SEGUNDA CÂMARA.....	4
PAUTAS	5
ATAS	5
ACÓRDÃOS	5
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE.....	7
ATOS NORMATIVOS	7
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.....	7
DESPACHOS	7
PORTARIAS.....	11
ADMINISTRATIVO	22
DESPACHOS.....	32
CAUTELAR	32
EDITAIS	51



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

Manaus, 20 de outubro de 2023

Edição nº 3171 Pag.2

TCE sedia encontro com ministro do STJ e autoridades do estado

Evento fez parte das comemorações alusivas aos 73 anos da Corte, comemorados nesta semana

Foto: Ana Jatavy

O Tribunal de Contas do Estado do Amazonas (TCE-AM), em parceria com o Instituto Amazonense de Ciências Jurídicas (Iacejur), sediou o 'Encontro com Autores', na tarde desta quinta-feira (19). O evento foi marcado pelo lançamento da 2ª edição do livro Recurso Especial, de autoria do ministro do Superior Tribunal de Justiça (STJ), Mauro Campbell.

A solenidade fez parte das atividades alusivas aos 73 anos da Corte de Contas, comemorados nesse mês de outubro. Além do ministro, participaram do encontro o presidente do TCE-AM, conselheiro Érico Desterro, autoridades estaduais e notórios da área jurídica.

Sobre a obra

A 2ª edição do livro 'Recurso Especial' é de autoria do ministro Mauro Campbell e coautoria de Eduardo Arruda, professor da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP); Guilherme Pimenta da Veiga Neves, advogado e especialista pós-graduado em Direito Processual Civil no Centro Universitário do Distrito Federal (ICAT/UDF); e Fabiano Tesolin, doutorando em Direito pela Universidade Federal do Paraná (UFPR), que também estiveram no evento.

A edição do livro é uma obra acadêmica que se destaca por abordar de forma abrangente as características dessa ferramenta processual, ampliando a



Ministro Mauro Campbell e conselheiro Érico Desterro foram homenageados pela Iacejur em reconhecimento de sua compreensão de suas peculiaridades. O encontro promoveu a oportunidade para a comunidade jurídica se aprofundar nos detalhes desse importante instrumento de recurso ao STJ.

O evento também contou com a presença do procurador-geral do Estado, Giordano Bruno Cruz; da deputada estadual Alessandra Campelo; da presidente do Tribunal de Justiça do Amazonas (TJ-AM), Nélia Caminha Jorge; do procurador do Ministério Público de Contas (MPC), Evanildo Santana Bragança; do presidente da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Amazonas, Jean Cleuter Simões; do defensor-público geral do Amazonas, Ricardo Queiroz Paiva; do prefeito de Manaus, David Almeida, e do presidente da Câmara Municipal de Manaus, Caio André.

Homenagens

Também durante o evento, o presidente da Corte de Contas, conselheiro Érico Desterro, e o

ministro do STJ, Mauro Campbell, foram homenageados com o título de membros honorários do Iacejur, com a entrega de uma placa simbólica ao título.

De acordo com o presidente do Instituto, Ayrton Gentil Neto, a homenagem foi idealizada devido à alta contribuição acadêmica do conselheiro e do ministro.





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 20 de outubro de 2023

Edição nº 3171 Pag.3

TRIBUNAL PLENO

PAUTAS

37ª PAUTA ADMINISTRATIVA DO TRIBUNAL PLENO - PROCESSOS DO SISTEMA ELETRÔNICO DE INFORMAÇÕES (SEI), DE 26 DE OUTUBRO DE 2023, NA PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. CONSELHEIRO ÉRICO DESTERRO E SILVA

JULGAMENTO EM PAUTA:
CONSELHEIRO RELATOR: ÉRICO DESTERRO E SILVA

1-PROCESSO Nº 015128/2023

INTERESSADO: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCE/AM

NATUREZA: ADMINISTRATIVO

OBJETO: SOLICITAÇÃO DE DOAÇÃO POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS, FORMALIZADA POR MEIO DO OFÍCIO Nº 014/2023-GAB/CH-EMG/PM, DE DOAÇÃO DE 08 (OITO) COMPUTADORES DESKTOP; 10 (DEZ)

CADEIRAS GIRATÓRIAS PARA ESCRITÓRIO; 08 (OITO) ESTAÇÕES DE TRABALHO; E 03 (TRÊS) GAVETEIROS, VISANDO ATENDER AS SUAS NECESSIDADES ADMINISTRATIVAS.

2-PROCESSO Nº 000755/2023

INTERESSADO: LUIS ARTHUR DO CARMO RIBEIRO DE SOUZA

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCE/AM

NATUREZA: ADMINISTRATIVO

OBJETO: REVISÃO DA CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO EM CARGOS COMISSIONADOS E/OU FUNÇÃO DE CONFIANÇA PARA INCORPORAÇÃO DE VANTAGEM DE PESSOAL EM SUA REMUNERAÇÃO.

DIVISÃO DE PREPARO DE JULGAMENTO – DIJULG DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de Outubro de 2023.

MARA DE LYZ ALENCAR

MARA DE LYZ ALENCAR

Chefe da Divisão de Preparo de Julgamento

ATAS

Sem Publicação

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam





Manaus, 20 de outubro de 2023

Edição nº 3171 Pag.4

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

Percebeu Irregularidade?

DENUNCIE
VOCÊ TAMBÉM PODE AJUDAR!

CANAIS DE COMUNICAÇÃO

- [92] 98815-1000
- ouvidoria.tce.am.gov.br
- ouvidoria@tce.am.gov.br
- Av. Efigênio Salles, nº 1155
Parque Dez de novembro
69055-736, Manaus-AM

Ouvidoria
Tribunal de Contas do Amazonas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

The advertisement features a central illustration of a magnifying glass over a document, with icons for a dollar sign, a checkmark, and a list. It includes contact information for the Ouvidoria and the Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

PRIMEIRA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

SEGUNDA CÂMARA

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](https://www.instagram.com/tceamazonas) [f/tceam](https://www.facebook.com/tceam) [t/tceam](https://www.youtube.com/tceam) [/tce-am](https://www.linkedin.com/company/tce-am) [tceamazonas](https://www.youtube.com/tceamazonas) [tceam](https://www.facebook.com/tceam)





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 20 de outubro de 2023

Edição nº 3171 Pag.5

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

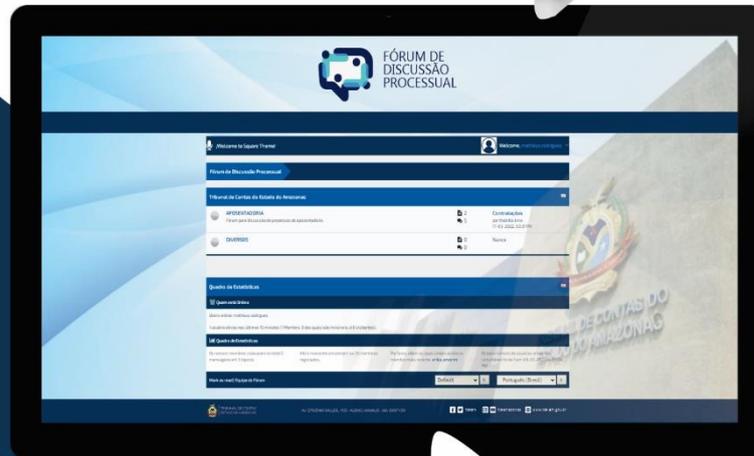


Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Todos os dias
surgem assuntos
novos nos setores!



Arte: Matheus Rodrigues | DICOM/TCE-AM

Acesse aqui!



Um espaço digital para os servidores tirarem suas dúvidas e debater sobre assuntos processuais, criando um tópico público no qual **todos os servidores** do TCE-AM poderão **contribuir** na elaboração da fundamentação processual.

Realização:



Vários processos com
temáticas diferentes

Vantagens:

Necessidade de
vasta pesquisa

Quebra das barreiras
criadas com o teletrabalho





Manaus, 20 de outubro de 2023

Edição nº 3171 Pag.7

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

Sem Publicação

ATOS NORMATIVOS

Sem Publicação

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

DESPACHO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO Nº 13/2023/SEGER/SEI

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o teor do Termo de Adjudicação apresentado pela Comissão Permanente de Licitação no Processo Administrativo nº [006800/2023](#), relativo à licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 043/2023-CPL/TCE-AM;

CONSIDERANDO que durante no procedimento licitatório foram respeitadas todas as medidas legais, consoante preceitua a Lei nº 14.133/2021 e demais legislações pertinentes;

RESOLVE:

ADJUDICAR E HOMOLOGAR o resultado do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 43/2023 -pertinente ao registro de preço para aquisição de materiais (leite em pó), para suprir as necessidades do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, cujo a vencedora foi a empresas: **T. da S. Lustosa Comércio e Serviços, nome fantasia Lustosa Comércio**, CNPJ 10.847.885/0001-12 para o **Lote 1**, no valor unitário de **R\$ 18,00** (dezoito reais), nos termos exigidos no art. 71, inciso IV, da Lei nº 14.133/21.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.





Manaus, 20 de outubro de 2023

Edição nº 3171 Pag.8

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, Manaus, 18 de outubro de 2023.


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

DESPACHO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO Nº 14/2023/SEGER/SEI

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o teor do **Memorando nº 211//2023/CPL/SEGER (0467636)** apresentado pela Comissão Permanente de Licitação no Processo Administrativo nº [008593/2023](#) e relativo à licitação na modalidade **Pregão Eletrônico nº 045/2023-CPL/TCE-AM**;

CONSIDERANDO que durante no procedimento licitatório foram respeitadas todas as medidas legais, consoante preceituam a Lei nº 14.133/2021 e demais legislações pertinentes;

RESOLVE:

ADJUDICAR E HOMOLOGAR o resultado do procedimento licitatório na modalidade **Pregão Eletrônico nº 45/2023** -pertinente ao registro de preço para aquisição de materiais de expediente, para suprir as necessidades do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, cujo a vencedora foi a empresa: PR SERVICOS DE REFORMA PREDIAS LTDA, CNPJ 18.928.942/0001-08, para o **lote 4 (copo descartável e guardanapo de papel)**, no valor global de **R\$ 65.100,00** (sessenta e cinco mil e cem reais), nos termos exigidos no art. 71, inciso IV, da Lei nº 14.133/21.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, Manaus, 18 de outubro de 2023.


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
CONSELHEIRO-PRESIDENTE





Manaus, 20 de outubro de 2023

Edição nº 3171 Pag.9

DESPACHO E RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 77/2023

O **SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, por delegação de competência do Excelentíssimo Conselheiro-Presidente, por meio da Portaria nº 02/2022/GPDRH, publicada no DOE de 4 de janeiro de 2022; e

CONSIDERANDO o Processo Administrativo SEI nº [014140/2023](#) acerca da confecção de livros capa dura, para atender ao evento "Colar do Mérito de Contas 2023", a ser realizado no dia 09 de novembro de 2023, nesta Corte de Contas;

CONSIDERANDO a autorização do Conselheiro-Presidente deste Tribunal, Exmo. Érico Xavier Desterro e Silva, constante no Despacho nº 5290/2023/GP ([0469297](#)), relativa ao prosseguimento da referida contratação;

CONSIDERANDO a Informação nº 1389/2023/DIORF ([0469327](#)), afirmando haver disponibilidade orçamentária e financeira para arcar com a despesa;

RESOLVE:

CONSIDERAR dispensável de procedimento licitatório, com fundamento art. 75, inciso II, da lei nº 14.133/2021, à empresa **GRÁFICA FORMATO SERVIÇOS GRÁFICOS EM GERAL E ACABAMENTOS**, CNPJ nº 34.152.675/0001-78, no valor total de R\$ 7.560,00 (sete mil, quinhentos e sessenta reais), visando a contratação de empresa especializada no serviço de confecção de livros capa dura, para atender ao evento "Colar do Mérito de Contas 2023".


Harleson dos Santos Arueira
Secretário-Geral de Administração

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RATIFICA ser dispensável de procedimento licitatório, com fundamento art. 75, inciso II, da lei nº 14.133/2021, à empresa **GRÁFICA FORMATO SERVIÇOS GRÁFICOS EM GERAL E ACABAMENTOS**, CNPJ nº 34.152.675/0001-78, no valor total de R\$ 7.560,00 (sete mil, quinhentos e sessenta reais), visando a contratação de empresa especializada no serviço de confecção de livros capa dura, para atender ao evento "Colar do Mérito de Contas 2023".

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.






ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

DESPACHO E RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 70/2023

PROCESSO nº 002658/2023

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, por delegação de competência do Excelentíssimo Conselheiro-Presidente, por meio da Portaria nº 02/2022/GPDRH; e

CONSIDERANDO o Memorando ([0396454](#)), referente ao pedido de manutenção geral, lubrificação, ajustamento e substituição de algumas "persianas painel blackout" da Escola de Contas Públicas;

CONSIDERANDO a autorização do Conselheiro-Presidente para prosseguir nos trâmites necessários à instrução do feito e para realizar a despesa, conforme teor do Despacho nº 4483/2023 ([0448315](#));

CONSIDERANDO a Informação 1200/2023 da DIORF ([0448574](#)), afirmando haver disponibilidade orçamentária e financeira para arcar com a despesa;

CONSIDERANDO o Parecer Técnico 368/2023 ([0455156](#)) e o Parecer Jurídico nº 1206/2023 ([0451239](#)), favoráveis à contratação direta, por dispensa de licitação, nos termos do art. 75, inciso II da lei nº 14.133/2021.

RESOLVE:

CONSIDERAR dispensável de procedimento licitatório, com base no art. 75, inciso II, da Lei n.º 14.133/2021, a contratação da empresa **MARIA DA GLÓRIA DA SILVA ALENCAR - ME (PERSIANAS HOUSE)**, CNPJ 84.655.323/0001-03 (Processo Sei 2658/2023), referente Contratação de serviço de Manutenção em cortinas painel e rolô: Limpeza do Tecido, lubrificação dos trilhos, troca das cordas e correntes de comando, comando e de carrinho, retirada e reinstalação, no valor de R\$ 3.610,00 (três mil seiscentos e dez reais) na Natureza de Despesa 33.90.39.16 (Manutenção e Conservação de Bens Imóveis).


Harleson dos Santos Arueira
Secretário-Geral de Administração

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO





Manaus, 20 de outubro de 2023

Edição nº 3171 Pag.11

RATIFICO ser dispensável de procedimento licitatório, com base no art. 75, inciso II, da Lei n.º 14.133/2021, a contratação da empresa **MARIA DA GLÓRIA DA SILVA ALENCAR - ME (PERSIANAS HOUSE)**, CNPJ 84.655.323/0001-03 (Processo Sei 2658/2023), referente Contratação de serviço de Manutenção em cortinas painel e rolô: Limpeza do Tecido, lubrificação dos trilhos, troca das cordas e correntes de comando, comando e de carrinho, retirada e reinstalação, no valor de R\$ 3.610,00 (três mil seiscentos e dez reais) na Natureza de Despesa 33.90.39.16 (Manutenção e Conservação de Bens Imóveis).

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

PORTARIAS

PORTARIA Nº 722/2023 – GPDGP

A VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, incisos I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o Acórdão Administrativo n.º 242/2023, – Administrativa – Tribunal Pleno, datado de 17.10.2023, constante no Processo SEI n.º 015091/2023;

R E S O L V E:

I- RECONHECER o direito do Conselheiro Presidente **ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA**, matrícula n.º 000.612-2A, a Licença Especial de 90 (noventa) dias, referente ao quinquênio de 2018/2023, completado em 01.10.2023, e a conversão de 90 (noventa) dias em indenização pecuniária, nos termos do art. 6º, inciso V, da Lei Estadual nº 3.138/2007 e art. 7º, parágrafo 1º, inciso V, da Lei nº 4743/2018 c/c art. 78 da Lei nº 1.762/1986, vedados os descontos de imposto de renda e de caráter previdenciário;

II- DETERMINAR que a DGP providencie o registro da concessão da Licença Especial referente ao quinquênio de 2018/2023 e da conversão de 90 (noventa) dias em indenização pecuniária, em razão da licença especial não gozada, bem como aguarde o cronograma financeiro a ser disponibilizado pela DIORF para elaboração da respectiva folha de pagamento, conforme Cálculo de Indenização de Licença Especial disponibilizado pela - DIPREFO.





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 20 de outubro de 2023

Edição nº 3171 Pag.12

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de outubro de 2023.


Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos
Conselheira Vice-Presidente

PORTARIA SEI Nº 223/2023 - SGDGP

A SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições legais e;

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 02/2020-GPDRH, de 03.1.2020, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o teor do Despacho n.º 4781/2023/GP, subscrito pelo Senhor Conselheiro-Presidente Érico Xavier Desterro e Silva, datado de 20.09.2023, constante do Processo SEI n.º 014240/2023;

R E S O L V E :

DETERMINAR que a Diretoria de Gestão de Pessoas adote as providências necessárias, bem como o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente, para a participação do Senhor Conselheiro-Presidente **ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA**, matrícula n.º 000.612-2A, nas Olimpíadas dos Servidores dos Tribunais de Contas do Brasil - OTC Pantanal, no dia 10.10.2023, em Cuiabá/MT.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de setembro de 2023.


Harleson dos Santos Arueira
Secretário-Geral de Administração

PORTARIA SEI Nº 254/2023 - SGDGP

A SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições legais; e



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



Manaus, 20 de outubro de 2023

Edição nº 3171 Pag.13

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 02/2022-GPDRH, datada de 03.01.2022, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o teor do Pedido de Adiantamento n.º 102/2023-DIMAT, constante no Processo n.º 015898/2023;

R E S O L V E :

I - AUTORIZAR a concessão de R\$ 3.000,00 (três mil reais), como adiantamento em favor do servidor **FRANCISCO ANTÔNIO PINTO NETO**, matrícula n.º 0010952A, para custear despesas de pronto pagamento dentro do estado, com arrimo no art. 4º da Resolução n.º 12/2013, a ser aplicado no presente exercício, à conta do Programa de Trabalho – **01.122.0056.2466 – MANUTENÇÃO DA UNIDADE ADMINISTRATIVA** – Natureza da Despesa **3.3.90.39.00 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA** – Fonte **1.500.100**;

II - CONCEDER o prazo de 90 (noventa) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para prestar contas.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de outubro de 2023.


Harleson dos Santos Arueira
Secretário-Geral de Administração

PORTARIA SEI Nº 255/2023 - SGDGP

A SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais; e

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 02/2022-GPDRH, datada de 03.01.2022, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o teor do Processo n.º 11217/2023;

R E S O L V E :

CONCEDER ao servidor **THIAGO ORNELAS COTA**, matrícula n.º 0041173A, 05 (cinco) dias de Licença para Tratamento de Saúde, conforme Laudo Médico n.º 25/5424, no período de 25 a 29.07.2023, tomando como base o art. 68 da Lei n.º 1762/86.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de outubro de 2023.





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 20 de outubro de 2023

Edição nº 3171 Pag.14

Harleson Arueira
Harleson dos Santos Arueira
Secretário-Geral de Administração

PORTARIA SEI Nº 256/2023 - SGDGP

A SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais; e

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 02/2022-GPDRH, datada de 03.01.2022, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o teor do Processo n.º 012197/2023;

R E S O L V E:

CONCEDER ao servidor **ORLANDO GOMES VILACA FILHO**, matrícula n.º 0019780B, 06 (seis) dias de Licença para Tratamento de Saúde, conforme Laudo Médico n.º 25/6129, no período de 06 a 11.08.2023, tomando como base o art. 68 da Lei n.º 1762/86.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de outubro de 2023.

Harleson Arueira
Harleson dos Santos Arueira
Secretário-Geral de Administração

PORTARIA SEI Nº 257/2023 - SGDGP

A SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições legais; e

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 02/2022-GPDRH, datada de 03.01.2022, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o teor do Pedido de Adiantamento n.º 6/2023-DIMAT, constante no Processo n.º 015465/2023;

R E S O L V E:

I - AUTORIZAR a concessão de R\$ 12.599,10 (doze mil, quinhentos e noventa e nove reais e dez centavos), como adiantamento em favor do servidor **EMANOEL LINS CASTRO DO NASCIMENTO**, matrícula n.º 0006378A, para custear despesas de pronto pagamento dentro do estado, com base na Resolução n.º 12/2013, alterações introduzidas pela resolução n.º 03/2021, a ser aplicado no presente exercício, à conta do Programa de Trabalho –



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Manaus, 20 de outubro de 2023

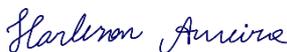
Edição nº 3171 Pag.15

01.122.0056.2466 – MANUTENÇÃO DA UNIDADE ADMINISTRATIVA – Natureza da Despesa 4.4.90.52.00 – EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENT – Fonte 1.500.100;

II - CONCEDER o prazo de 90 (noventa) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para prestar contas.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de outubro de 2023.


Harleson dos Santos Arueira
Secretário-Geral de Administração

PORTARIA SEI Nº 258/2023 - SGDGP

A SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais; e

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 02/2022-GPDRH, datada de 03.01.2022, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o teor do Acórdão Administrativo n.º 235/2023 – Tribunal Pleno, datado de 11.10.2023, constante do Processo n.º 013954/2023;

R E S O L V E:

I- DEFERIR PARCIALMENTE o pedido do servidor **JOÃO ROBERTO ALMEIDA E SILVA**, matrícula n.º 0004928A, quanto à concessão da Licença Especial de 90 (noventa) dias, alusiva ao quinquênio de 2017/2022, completado em 02.02.2023, e sua conversão em indenização pecuniária de 90 (noventa) dias;

II- DETERMINAR à DGP que providencie o registro da concessão da Licença Especial e da autorização da conversão em indenização pecuniária de 90 (noventa) dias, em razão da Licença Especial não gozada, referente ao quinquênio 217/2022, em consonância com o art. 7, parágrafo 1º, inciso V, da Lei nº 4743/2018 c/c art. 78 da Lei 1.762/1986, condicionando o pagamento à existência de disponibilidade financeira e orçamentária, a critério de conveniência e oportunidade da Administração.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de outubro de 2023.


Harleson dos Santos Arueira
Secretário-Geral de Administração





Manaus, 20 de outubro de 2023

Edição nº 3171 Pag.16

PORTARIA SEI Nº 259/2023 - SGDGP

A SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais; e

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 02/2022-GPDRH, datada de 03.01.2022, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o teor do Acórdão Administrativo n.º 236/2023 – Tribunal Pleno, datado de 10.10.2023, constante do Processo n.º 014285/2023;

R E S O L V E:

I- RECONHECER o direito do servidor **ANTONIO CARLOS ALMEIDA E SILVA**, matrícula n.º0003832A, quanto à concessão da Licença Especial de 90 (noventa) dias alusiva ao quinquênio de 2018/2023, completado em 13.07.2023, e sua conversão em indenização pecuniária de 90 (noventa) dias;

II- DETERMINAR à DGP que providencie o registro da concessão da Licença Especial e da autorização da conversão em indenização pecuniária de 90 (noventa) dias, em razão da Licença Especial não gozada, referente ao quinquênio 2018/2023, em consonância com o art. 7, parágrafo 1º, inciso V, da Lei nº 4743/2018 c/c art. 78 da Lei 1.762/1986, condicionando o pagamento à existência de disponibilidade financeira e orçamentária, a critério de conveniência e oportunidade da Administração.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de outubro de 2023.


Harleson dos Santos Arueira
Secretário-Geral de Administração

PORTARIA SEI Nº 260/2023 - SGDGP

A SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições legais; e

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 02/2022-GPDRH, datada de 03.01.2022, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o teor do Pedido de Adiantamento n.º 103/2023-DIMAT, constante no Processo n.º 015701/2023;

R E S O L V E:

I - AUTORIZAR a concessão de R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais), como adiantamento em favor do servidor **ALESSANDRO DE SOUZA BEZERRA**, matrícula n.º 0016594A, para custear despesas de pronto pagamento dentro do estado, com arrimo no art. 4º da Resolução n.º 12/2013, a ser aplicado no presente exercício,





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 20 de outubro de 2023

Edição nº 3171 Pag.17

à conta do Programa de Trabalho – 01.122.0056.2466 – **MANUTENÇÃO DA UNIDADE ADMINISTRATIVA** – Natureza da Despesa 3.3.90.39.00 – **OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA** – Fonte 1.500.100;

II - CONCEDER o prazo de 90 (noventa) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para prestar contas.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de outubro de 2023.

Harleson Arueira
Harleson dos Santos Arueira
Secretário-Geral de Administração

PORTARIA SEI Nº 261/2023 - SGDGP

A SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições legais; e

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 02/2022-GPDRH, datada de 03.01.2022, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o teor do Pedido de Adiantamento n.º 104/2023-DIMAT, constante no Processo n.º 015711/2023;

R E S O L V E :

I - AUTORIZAR a concessão de R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais), como adiantamento em favor da servidora **RIVANE BARTZ**, matrícula n.º 0040479A, para custear despesas de pronto pagamento dentro do estado, com arrimo no art. 4º da Resolução n.º 12/2013, a ser aplicado no presente exercício, à conta do Programa de Trabalho – 01.122.0056.2466 – **MANUTENÇÃO DA UNIDADE ADMINISTRATIVA** – Natureza da Despesa 3.3.90.39.00 – **OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA** – Fonte 1.500.100;

II - CONCEDER o prazo de 90 (noventa) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para prestar contas.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de outubro de 2023.

Harleson Arueira
Harleson dos Santos Arueira
Secretário-Geral de Administração

PORTARIA Nº 289/2023-GP/SECEX/DIPLAF



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](#) [/tceam](#) [/tceam](#) [/tce-am](#) [/tceamazonas](#) [/tceam](#)



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 20 de outubro de 2023

Edição nº 3171 Pag.18

O SECRETÁRIO GERAL DE CONTROLE EXTERNO, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria Nº 070/2022-GPDRH.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;

CONSIDERANDO a Portaria Nº 330/2029-GP/SECEX, publicada no DOE em 09/12/2019;

CONSIDERANDO a Exposição de Motivos Nº 7/2020/DICOP (Processo SEI 2222/2020);

CONSIDERANDO a Portaria Nº 12/2020-GP/SECEX, publicada no DOE em 20/02/2020;

CONSIDERANDO o Memorando Nº 273/2073/DICOP/SECEX (Processo SEI 15498/2023);

RESOLVE:

I - DESIGNAR o servidor **Luciano Plentz Russo** - matrícula: 001.936-4A para realizar Acompanhamento de Execução Contratual (acompanhamento concomitante), no período de disposto no quadro abaixo, dos recursos despendidos em obras e serviços de engenharia junto a Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA, referente ao **Contrato nº 165/2013-SEINFRA** (Processo Spede N.º 11.750/2022), relativo a primeira etapa da implantação de pavimentação e drenagem de via urbana de interligação entre a Reserva Duque e a Rotatória da SUFRAMA (Bola da SUFRAMA);

Dia 26/10/2023	Vistoria <i>in loco</i> confrontação dos serviços medidos com os executados (qualidade e quantidade) e registros fotográficos, e acordo com o andamento dos serviços – locação, terraplanagem, compactação, pavimentação, sinalização.
Dia 16/11/2023	Vistoria <i>in loco</i> , confrontação dos serviços medidos com os executados (qualidade e quantidade) e registros fotográficos, de acordo com o andamento dos serviços – locação, terraplanagem, compactação, pavimentação, sinalização.
Dia 30/11/2023	Vistoria, <i>in loco</i> confrontação dos serviços medidos com os executados (qualidade e quantidade) e registros fotográficos, de acordo com o andamento dos serviços – locação, terraplanagem, compactação, pavimentação, sinalização.



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Manaus, 20 de outubro de 2023

Edição nº 3171 Pag.19

II - AUTORIZAR a adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – LO, de 10/12/96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 (Regimento Interno), pelo mencionado servidor;

III - REQUISITAR os Contratos atuais e dos exercícios anteriores, conforme determina o artigo 244 da Resolução TCE nº 4/2002 (Regimento Interno); no que couber à fiscalização concomitante;

IV - FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do relatório conclusivo, contados a partir da resposta à notificação, observando-se os termos do art. 78, caput, da Resolução TCE nº 4/2002 (Regimento Interno);

V - SOLICITAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Gestão de Pessoas, dispensem o servidor acima citado do registro de ponto, no período do trabalho;

VI - Havendo necessidade de prorrogação de prazo para inspeção, o servidor deverá apresentar justificativa, por escrito, a respeito dos motivos que amparam tal solicitação;

VII - ESTABELECER ao servidor a responsabilidade sobre todos os aspectos a ele pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da Resolução TCE nº 04/2002), inclusive a entrega do relatório no prazo determinado;

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO, em Manaus, 19 de outubro de 2023.

JORGE GUEDES LOBO
Secretário Geral de Controle Externo

PORTARIA Nº 291/2023-GP/SECEX/DIPLAF

O SECRETÁRIO GERAL DE CONTROLE EXTERNO, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria Nº 070/2022-GPDRH.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 20 de outubro de 2023

Edição nº 3171 Pag.20

CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2023 (Certidão da 1ª Sessão do Egrégio Tribunal Pleno, de 31/01/2023);

CONSIDERANDO os Memorandos Nº 84/2023 e Nº 85/2023/DILCON/SECEX (Processo SEI 15999/2023);

RESOLVE:

I - TORNAR SEM EFEITO a Portaria Nº 287/2023-GP/SECEX/DIPLAF, publicada no D.O.E em 18.10.2023;

II - DESIGNAR os servidores listados no quadro abaixo, em comissão, sob a presidência do primeiro, para realizarem Inspeção *in loco* e via digital à distância, conforme descrito no quadro abaixo, na **Secretaria de Estado de Administração e Gestão - SEAD** (Processo Spede Nº. 14.725/2023) relacionada às **Despesas com aquisição de Combustíveis e Derivados de Petróleo**, no período de **25/10/2023 a 01/11/2023**, referente aos exercícios de 2022 e 2023;

DIVISÃO DOS TRABALHOS DE FISCALIZAÇÃO	FUNÇÃO
Thiago Correa Bezerra - matrícula: 001.178-9C - <i>in loco</i>	Presidente
1- Requisitos legais e fundamentadores da adesão à ata - <i>in loco</i>	
Fábio Henrique Bezerra - matrícula: 004.100-9A	Membro
Rafael Ferreira Chaves - matrícula: 003.666-8B	Membro
2 - Controles Internos - <i>in loco</i>	
Bruno de Souza Oliveira - matrícula: 003.793-1A	Membro
3 - Requisitos legais das Aditativas e Repactuações Contratuais - <i>in loco</i>	
Eduardo Dalmaso Barbosa - matrícula: 004.124-6A	Membro
Carlos Antônio Rocha Silva - matrícula: 004.171-8A	Membro
4 - Execução Contratual - <i>in loco</i>	
Irapuan Alfaia Castellani - matrícula: 002.072-9A	Membro
Mario Roosevelt Elias da Rocha - matrícula: 0006181A	Membro
5 - Transparência Pública Ativa - <i>via digital à distância</i>	
Otacílio Leite da Silva Júnior - matrícula: 000.548-7A	Membro
Márcio Osório Freitas - matrícula: 001.339-0A	Membro
Gizelle Gama Sales - matrícula: 003.879-2A	Membro



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 20 de outubro de 2023

Edição nº 3171 Pag.21

III - AUTORIZAR a adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – LO, de 10/12/96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 (Regimento Interno), pelos mencionados servidores;

IV - FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do relatório conclusivo, contados a partir da resposta à notificação, observando-se os termos do art. 78, caput, da Resolução TCE nº 4/2002 (Regimento Interno);

V – SOLICITAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Gestão de Pessoas, dispensem do registro de ponto, no período do trabalho, os servidores designados para inspeção *in loco*, de acordo com o quadro do **Item II**;

VI - DETERMINAR que os servidores designados a inspeção via digital à distância, conforme disposto no quadro do **Item II**, utilizem a saída à serviço (f1) no Sistema de Registro Eletrônico de Ponto, caso haja a necessidade de realizar visita técnica no órgão objeto da inspeção;

VII – Havendo necessidade de prorrogação de prazo para inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, a respeito dos motivos que amparam tal solicitação;

VIII - ESTABELEECER à comissão a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da Resolução TCE nº 04/2002), inclusive a entrega do relatório no prazo determinado;

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO, em Manaus, 18 de outubro de 2023.

JORGE GUEDES LOBO
Secretário Geral de Controle Externo

PORTARIA Nº 292/2023-GP/SECEX/DIPLAF

O SECRETÁRIO GERAL DE CONTROLE EXTERNO, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria Nº 070/2022-GPDRH.



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Manaus, 20 de outubro de 2023

Edição nº 3171 Pag.22

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o Memorando nº 110/2023/DEAE/SECEX e seus anexos, de 19/10/2023, que informa o cancelamento temporário de voo para o município de Itamarati em razão da falta de combustível e solicita alteração de data designada na Portaria Nº 276/2023-GP/SECEX/DIPLAF para o período de 20/11/2023 a 26/11/2023 (Processo SEI 14158/2023);

RESOLVE:

I - ALTERAR o Item I da Portaria Nº 276/2023-GP/SECEX/DIPLAF, publicada no D.O.E em 21.09.2023, modificando o período, antes designado para 21/10/2023 a 29/10/2023, agora em **20.11.2023 a 26.11.2023** para realização do Primeiro Monitoramento sobre a Gestão da Merenda Escolar da Rede Municipal de Ensino do Município de **Itamarati**;

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO, em Manaus, 20 de outubro de 2023.

JORGE GUEDES LOBO
Secretário Geral de Controle Externo

ADMINISTRATIVO

Extrato

Acordo de Cooperação Técnica nº 01/2023 – CMM/TCE

- Data:** 19/10/2023
- Processo Administrativo:** 012158/2023-SEI/TCE/AM
- Espécie:** Acordo de Cooperação Técnica
- Interessados:** **Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**, representado por seu presidente, Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva e a **Câmara Municipal de Manaus**, representada por seu vereador-presidente, Sr. Caio André Pinheiro de Oliveira.
- Objeto:** Estabelecer cooperação técnica entre a CMM e o TCE/AM, tendo por objetivo a adoção de ações conjuntas visando a apresentação de um programa rádio jornalístico que fará parte da grade de programação da Rádio Câmara Manaus, sendo produzido e apresentado pela Diretoria de Comunicação Social do Tribunal de Contas do





Manaus, 20 de outubro de 2023

Edição nº 3171 Pag.23

Estado do Amazonas (DICOM-TCE/AM0).

6. **Valor Global:** Não oneroso.
7. **Prazo de Vigência:** 12 (doze) meses, a contar de 19/10/2023.

Harleson Arueira
Harleson dos Santos Arueira
Secretário-Geral de Administração

NOTA TÉCNICA Nº 01 /2023 - DICREA/SECEX

Dispõe sobre orientação aos entes Estaduais e Municipais do Estado do Amazonas quanto à contabilização e destinação das Transferências Especiais, incluídas pela Emenda Constitucional nº 105, de 2019, e de sua apresentação nos demonstrativos fiscais exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

1 OBJETIVO

- 1.1 Orientar os entes Estaduais e Municipais do Amazonas sobre procedimentos **para contabilização e destinação dos recursos relacionados às Transferências Especiais.**

2 REFERENCIAL JURÍDICO

- 2.1 CONSIDERANDO o **art. 166 da Constituição Federal**, alterado pelas Emendas Constitucionais nº 86, de 2015 e nº 100 de 2019, que tornou obrigatória a execução das emendas, individuais e de bancadas, incorporadas à Lei Orçamentária da União e **estabeleceu regras específicas para as receitas de transferências decorrentes dessas emendas recebidas pelos Estados, DF e municípios.**
- 2.2 CONSIDERANDO a **Emenda Constitucional nº 105 de 2019** que acrescentou o art. 166-A à Constituição Federal e definiu que as **emendas individuais impositivas** apresentadas ao projeto de lei orçamentária anual da União poderão alocar recursos a Estados, ao Distrito Federal e a Municípios por meio de **Transferência Especial** ou de Transferência com Finalidade Definida.
- 2.3 CONSIDERANDO que no âmbito do Estado do Amazonas há legislação na mesma linha do estatuído na citada EC nº 105/19 da Constituição Federal, conforme o **artigo 158-A acrescentado pela Emenda Constitucional 126/21 à Constituição Estadual.**
- 2.4 CONSIDERANDO a **Nota Recomendatória Atricon nº 01/2022** que contém recomendação aos Tribunais de Contas brasileiros quanto à atuação em relação às transferências especiais de que trata a Emenda Constitucional nº 105/2019.





- 2.5 CONSIDERANDO a **Nota Técnica SEI nº 193/2020/ME, do Ministério da Economia** que apresenta esclarecimentos sobre os impactos das Emendas Constitucionais nº 103 e nº 105, de 2019, na contabilidade e na elaboração dos demonstrativos fiscais exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.
- 2.6 CONSIDERANDO a Portaria Interministerial ME/SEGOV nº 6.411, de 15 de junho de 2021, que trata das normas de execução orçamentária e financeira da **Transferência Especial** a Estados, Distrito Federal e Municípios de que trata o art. 166-A da Constituição.
- 2.7 Assim, com base nesse referencial, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS intenta elucidar as possíveis dúvidas e/ou lacunas acerca da adequada contabilização, classificação e execução dos recursos relativos a Transferências Especiais.

3 DEFINIÇÕES

- 3.1 Para os fins desta Nota Técnica, considera-se:

Transferências com finalidade definida: forma tradicional de transferências voluntárias realizadas por convênios ou instrumentos congêneres.

Transferências Especiais: nova modalidade de transferência discricionária criada pelo art. 166-A da CF-88, denominada de transferências especiais, sendo realizadas diretamente ao ente federado beneficiado, independentemente de celebração de convênio ou de instrumento congêneres.

- 3.2 As modalidades de transferências citadas acima são formas de alocação de recursos a **Estados, ao Distrito Federal e a Municípios** por meio de emendas individuais impositivas apresentadas por deputados federais ao projeto de lei orçamentária anual da União e por deputados estaduais ao projeto de lei orçamentária anual do Estado.

4 DOS RECURSOS RECEBIDOS POR EMENDAS PARLAMENTARES INDIVIDUAIS

- 4.1 Na **TRANSFERÊNCIA COM FINALIDADE DEFINIDA, os recursos:**

4.1.2 Serão vinculados à programação estabelecida na emenda parlamentar e aplicados nas áreas de competência constitucional da União;

4.1.2 Devem ser aplicados em áreas finalísticas de competência constitucional da União (comum ou concorrente).

- 4.2 Por sua vez, na modalidade de **TRANSFERÊNCIA ESPECIAL, os recursos:**

4.2.1 Serão repassados **diretamente ao ente federado beneficiado, independentemente de celebração de convênio ou de instrumento congêneres;**





- 4.2.2 Passam a pertencer ao ente federado no ato da efetiva transferência financeira, tendo natureza jurídica de doação (sem contrapartida);
- 4.2.3 Os recursos provenientes de Transferências Especiais serão aplicados em programações finalísticas das áreas de competência do Poder Executivo do ente beneficiário.
- 4.3 De acordo com a Constituição Federal, tanto os recursos provenientes de Transferência Especial como aqueles procedentes de Transferência com Finalidade Definida, não integrarão a receita dos Municípios para fins do cálculo dos limites da despesa com pessoal ativo e inativo e de endividamento do ente federado (vide §16 do art. 166 e §1º do art. 166-A, ambos da CF88).
- 4.4 Além disso, **está proibida, em qualquer caso**, a aplicação dos recursos recebidos por Transferência Especial ou por Finalidade Definida no pagamento de:
- I - despesas com pessoal e encargos sociais relativas a ativos e inativos, e com pensionistas; e,**
II - encargos referentes ao serviço da dívida.
- 4.5 Nos casos de recursos repassados por Transferência Especial, o ente deverá observar regras adicionais, conforme especificado a seguir.

5 TRANSFERÊNCIA ESPECIAIS: REQUISITOS PARA APLICAÇÃO DOS RECURSOS

- 5.1 A Portaria Interministerial ME/SEGOV nº 6.411, de 15 de junho de 2021 estabelece as normas de execução orçamentária e financeira da **transferência especial** a Estados, Distrito Federal e Municípios de que trata o art. 166-A da Constituição.
- 5.2 Conforme estabelece a Portaria Interministerial ME/SEGOV nº 6.411, a distribuição das emendas entre os beneficiários deverá observar, por autor, a destinação mínima obrigatória de setenta por cento da quota para investimentos e inversões financeiras (despesas de capital), conforme disposto no §5º do art. 166-A da Constituição.
- 5.3 **Nesse sentido, para aplicação dos recursos, o ente deverá respeitar a destinação estabelecida na distribuição da emenda.**
- 5.4 Ressalta-se que estão excluídos da destinação mínima obrigatória de 70% (setenta por cento) para despesas de capital, os encargos referentes ao serviço da dívida, conforme disposto no § 5º, do art. 166-A, da CF-88.
- 5.5 Em relação à vedação supracitada, é importante destacar o esclarecimento que traz a **Nota Técnica SEI nº 193/2020/ME** de que **o termo “serviço da dívida” se aplica também a despesas de amortização.**
- 5.6 Os **trinta por cento** dos recursos restantes podem ser aplicados em despesas de custeio, desde que





respeitem a vedação quanto ao pagamento de despesas com pessoal e encargos sociais relativos ativos, inativos e pensionistas e dos encargos referentes ao serviço da dívida, citada no **Item 4.4** desta Nota Técnica.

- 5.7 Para comprovação do atendimento dos requisitos listados acima acerca da aplicação de recursos de Transferências Especiais é necessário que o ente beneficiário observe a correta classificação orçamentária das receitas e despesas oriundas de Transferências Especiais.

6 TRANSFERÊNCIAS ESPECIAIS: CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA POR NATUREZA

- 6.1 Por meio da Portaria Conjunta STN/SOF nº 163, de 4 de maio de 2001, é estabelecida a codificação da classificação por natureza da receita orçamentária para todos os entes da Federação. Tal competência é exercida de forma conjunta pela Secretaria de Orçamento Federal - SOF e pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN.
- 6.2 Ressalta-se que a **classificação orçamentária das receitas** recebidas em razão das emendas obrigatórias aprovadas no orçamento da União deve observar a **natureza da receita referente à transferência recebida**, conforme a codificação prevista no Ementário da Receita do exercício, (disponível em: <https://www.tesourotransparente.gov.br/publicacoes/ementario-da-classificacao-por-natureza-de-receita-tabela-de-codigos/2023/26>).
- 6.3 Em relação à **natureza de despesa**, cabe ao ente, ao definir como o recurso será incluído em seu orçamento, verificar com sua setorial orçamentária o código adequado para a realização do gasto pretendido. O primeiro dígito desse código deve corresponder à categoria econômica na qual foram enviados os recursos (despesas correntes/ custeio ou despesas de capital/ investimento).

7 TRANSFERÊNCIAS ESPECIAIS: CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA POR FONTE DE RECURSOS

- 7.1 Conforme o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (2021):

“A classificação por fontes ou destinações de recursos (FR) tem como objetivo agrupar receitas que possuam as mesmas normas de aplicação na despesa. Em regra, as fontes ou destinações de recursos reúnem recursos oriundos de determinados códigos da classificação por natureza da receita orçamentária, conforme regras previamente estabelecidas. Por meio do orçamento público, essas fontes ou destinações são associadas a determinadas despesas de forma a evidenciar os meios para atingir os objetivos públicos”

- 7.2 A Portaria STN nº 710, de 25 de fevereiro de 2021, estabelece a classificação das fontes ou destinações de





recursos a ser utilizada por Estados, Distrito Federal e Municípios.

- 7.3 A classificação por fonte ou destinação de recursos **é de observância obrigatória por Estados e Municípios a partir do exercício de 2023**, considerando o disposto no art. 3º da Portaria Conjunta STN/SOF nº 20, de 2021.
- 7.4 No caso, a classificação por fonte e destinação dos recursos recebidos por meio da modalidade denominada **Transferência Especial** deve ser feita em observação ao **ANEXO I da PORTARIA STN Nº 710, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2021** que contém o código de três dígitos referentes as Transferências Especiais recebidas da União e Transferências Especiais recebidas do Estado.
- 7.5 Cabe salientar que, a partir do exercício de 2023, a classificação por fonte para preenchimento de dados no E-contas para envio a este Tribunal de Contas segue a classificação da PORTARIA STN Nº 710.
- 7.6 Portanto, o Tribunal de Contas do Amazonas, no exercício de suas funções pedagógica e corretiva, ressalta que a classificação da receita provenientes das Transferências Especiais com utilização de código de fonte de recursos divergente do padronizado ou registro sobre natureza de receita incompatível com o recomendado pode causar distorções nos demonstrativos do ente, com possíveis reflexos na exatidão do cálculo dos limites de despesa com pessoal e de endividamento, conforme demonstrado nos Itens 9 e 10 da presente Nota Técnica.

8 TRANSFERÊNCIAS ESPECIAIS: REGRAS PARA EXECUÇÃO DOS RECURSOS

- 8.1 Considerando as regras supracitadas para classificação e aplicação dos recursos, cabe ao ente da federação decidir como se dará a forma de execução desde que:
- Os recursos provenientes de Transferências Especiais sejam utilizados em programa finalístico do respectivo Poder Executivo;
 - Sejam respeitadas a classificação da transferência por natureza;
 - Sejam atendidas as vedações quanto a aplicação dos recursos no pagamento de despesas com pessoal e encargos sociais, como também em encargos referentes ao serviço da dívida.
- 8.2 Os recursos recebidos por meio da modalidade denominada “Transferência Especial” poderão ser executados nas seguintes formas:
- Execução direta: com a utilização de recursos próprios do ente beneficiário e por meio da contratação de particulares, observadas as normas para licitações e contratos da administração pública; ou,
 - Descentralizada: por meio da celebração de convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres.





- 8.3 As organizações da sociedade civil **não** podem ser beneficiárias de transferência especial. Caso o ente subnacional, beneficiário de transferência especial, opte pela execução descentralizada por meio da celebração de parceria (termo de colaboração ou termo de fomento) com organização da sociedade civil, deverá observar a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014.
- 8.4 O ente beneficiado da transferência especial poderá firmar contratos de cooperação técnica para fins de subsidiar o acompanhamento da execução orçamentária na aplicação dos recursos.
- 8.5 O ente beneficiário deverá demonstrar detalhadamente a execução orçamentária e financeira oriundas de transferências especiais nos demonstrativos fiscais e contábeis.

9 TRANSFERÊNCIAS ESPECIAIS: REGISTRO NO RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- 9.1 A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que se refere às normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, estabelece as normas para elaboração e publicação do **Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO**.
- 9.2 Os seguintes demonstrativos compõem o RREO:
- a) Balanço Orçamentário;
 - b) Demonstrativo da Execução das Despesas por Função/Subfunção;
 - c) Demonstrativo da Receita Corrente Líquida;
 - d) Demonstrativo das Receitas e Despesas Previdenciárias;
 - e) Demonstrativo dos Resultados Primário e Nominal;
 - f) Demonstrativo dos Restos a Pagar por Poder e Órgão;
 - g) Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino;
 - h) Demonstrativos das Receitas e Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde;
 - i) Demonstrativo das Parcerias Público-Privadas;
 - j) Demonstrativo Simplificado do Relatório Resumido da Execução Orçamentária.
- 9.3 Além dos demonstrativos acima citados, também deverão ser elaborados e publicados até trinta dias após o encerramento do último bimestre, os seguintes:
- a) Demonstrativo das Receitas de Operações de Crédito e Despesas de Capital;
 - b) Demonstrativo da Projeção Atuarial do Regime de Previdência;
 - c) Demonstrativo da Receita de Alienação de Ativos e Aplicação dos Recursos.





- 9.4 Dessa forma, é no **Demonstrativo da Receita Corrente Líquida**, que compõe o escopo do Relatório Resumido da Execução orçamentária, que devem ser demonstradas as Transferências Especiais e Transferências com Finalidade Definida para fins de aplicação dos limites da despesa com pessoal e de endividamento.
- 9.5 O **Demonstrativo da Receita Corrente Líquida** apresenta a apuração da Receita Corrente Líquida – RCL no mês em referência, sua evolução nos últimos doze meses e a previsão de seu desempenho no exercício.
- 9.6 Nesse contexto, observa-se que a RCL tem como objetivo, entre outros, servir de parâmetro para os **limites da despesa total com pessoal e da dívida consolidada líquida**.
- 9.7 Reitera-se que as receitas referentes às transferências da União em virtude das emendas individuais impositivas não deverão compor a base de cálculo da receita corrente líquida, para fins de aplicação dos **limites da despesa com pessoal e de endividamento dos entes recebedores das transferências**.
- 9.8 Contudo, para cálculo dos **limites de endividamento** é necessário deduzir da Receita Corrente Líquida os valores de transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais, conforme disciplina o §1º, art. 166-A da CF que trata das Transferências Especiais e com Finalidade Definida.
- 9.9 A **Receita Corrente Líquida ajustada para cálculo dos limites de endividamento** registra o valor da RCL dos últimos doze meses, incluído o mês de referência, após a exclusão dos valores de transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais, conforme disciplina o § 1º, art. 166-A da CF e será o parâmetro para a verificação do **limite de endividamento**.
- 9.10 No entanto, **para verificação do cumprimento dos limites de despesa de pessoal**, será necessário excluir da Receita Corrente Líquida os valores de transferências obrigatórias da União relativas às **emendas individuais, bem como como os referentes às emendas de bancada**, conforme disciplinam o §1º, art. 166-A da CF e o §16, art. 166 da CF, respectivamente. Além disso, é necessário fazer a exclusão dos recursos financeiros repassados pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para pagamento do vencimento ou de qualquer outra vantagem dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias, conforme disciplina o §11 do art. 198 da CF.
- 9.11 Em suma, para calcular a RCL de referência para os limites de endividamento e de pessoal:

VALOR DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

(-) VALOR das Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (art. 166-A, § 1º, da CF)

= RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DE ENDIVIDAMENTO

(-) VALOR das Transferências obrigatórias da União relativas às emendas de bancada (art. 166, § 16, da CF) e ao vencimento dos agentes comunitários de saúde e de combate às endemias (CF, art. 198, §11)





= RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DA DESPESA COM PESSOAL

10 TRANSFERÊNCIAS ESPECIAIS: REGISTRO NO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

- 10.1** A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 dispõe que, ao final de cada quadrimestre, os titulares de Poderes e órgãos emitirão Relatório de Gestão Fiscal (RGF).
- 10.2** O objetivo do Relatório de Gestão Fiscal é dar transparência à gestão fiscal do titular do Poder/órgão realizada no período, **principalmente por meio da verificação do cumprimento dos limites.**
- 10.3** O Relatório de Gestão Fiscal conterá demonstrativos comparativos com os limites de que trata a LRF, dos seguintes montantes:
- a) **despesa total com pessoal**, evidenciando as despesas com ativos, inativos e pensionistas;
 - b) **dívida consolidada líquida**;
 - c) concessão de garantias e contragarantias;
 - d) operações de crédito.
- 10.4** No último quadrimestre, o RGF deverá conter, também: o demonstrativo do montante da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar referente às despesas liquidadas, às empenhadas e não liquidadas, às inscritas até o limite do saldo da disponibilidade de caixa e às não inscritas por falta de disponibilidade de caixa, cujos empenhos foram cancelados. Adicionalmente, o referido relatório indicará as medidas corretivas adotadas ou a adotar, se ultrapassado qualquer dos limites
- 10.5** As receitas provenientes de Transferências Especiais deverão constar no Relatório de Gestão Fiscal, nos demonstrativos comparativos com os limites de que trata a LRF, dos seguintes montantes: **despesa total com pessoal e dívida consolidada líquida.**
- 10.6** Cabe salientar, que nos demonstrativos do RGF as receitas provenientes de transferências especiais recebem o mesmo tratamento das transferências com finalidade definida, no sentido de que ambas são **transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais.**
- 10.7** O **Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida – DCL** compõe apenas o Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo e abrange todos os Poderes.
- 10.8** Dessa forma, Estados e Municípios deverão deduzir do valor da RCL, os valores das transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (art. 166-A, § 1º, da CF) para o cálculo da Receita Corrente Líquida Ajustada para Cálculo dos Limites de Endividamento.
- 10.9** Portanto, o cumprimento do limite de endividamento será verificado pela Porcentagem da Dívida Consolidada Líquida sobre a RCL ajustada.





- 10.10** O **Demonstrativo Comparativo de Despesa com Pessoal do RGF** visa à transparência da despesa com pessoal de cada um dos Poderes e órgãos com autonomia administrativa, orçamentária e financeira conferida na forma da Constituição, notadamente quanto à adequação aos limites de que trata a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.
- 10.11** No Demonstrativo em questão será especificado o limite de despesa com pessoal por meio do cálculo da Receita Corrente Líquida Ajustada para Cálculo dos Limites de Despesa com Pessoal.
- 10.12** A RCL Líquida Ajustada para Cálculo dos Limites de Despesa com Pessoal registra o valor da RCL dos últimos doze meses, incluído o mês de referência, **após a exclusão dos valores de transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais e de bancada**, conforme disciplinam o § 1º do art. 166-A da CF e o § 16 do art. 166 da CF, respectivamente, e das transferências para pagamento do dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias, conforme o §11 do art. 198 da CF.
- 10.13** A receita corrente líquida ajustada será o parâmetro para a verificação do cumprimento dos limites máximo, prudencial e de alerta relativos a despesa com pessoal.

11 DA TRANSPARÊNCIA E DEMAIS PROVIDÊNCIAS

11.1 Para fins de transparência e controle social das Transferências Especiais, esta Corte de Contas orienta os entes jurisdicionados a registrarem na Plataforma +Brasil os dados e informações referentes à execução dos recursos recebidos.

11.2 A Plataforma +Brasil está disponível no seguinte no link < <https://portal.plataformamaisbrasil.gov.br/maisbrasil-portal-frontend/>>.

REFERÊNCIAS

Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) – 9ª Edição

PERGUNTAS FREQUENTES – TRANSFERÊNCIAS ESPECIAIS disponível em:
<https://www.gov.br/plataformamaisbrasil/pt-br/sobre-a-plataforma-mais-brasil/transferencias-especiais/perguntas-frequentes-transferencias-especiais-1/perguntas-frequentes-transferencias-especiais>

RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO - Avaliação da execução e prestação de contas dos recursos de emendas individuais alocados em Transferências Especiais 2022, da Controladoria-Geral da União – CGU e Secretaria Federal de Controle Interno. Disponível em: <https://eaud.cgu.gov.br/relatorios/download/1370475>





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 20 de outubro de 2023

Edição nº 3171 Pag.32

Manual de Demonstrativos Fiscais: aplicado à União e aos Estados, Distrito Federal e Municípios / Ministério da Economia, Secretaria do Tesouro Nacional. – 13ª ed. – Brasília: Secretaria do Tesouro Nacional, Subsecretaria de Contabilidade Pública, Coordenação-Geral de Normas de Contabilidade Aplicadas à Federação, 2022: Disponível em: <https://www.tesourotransparente.gov.br/publicacoes/manual-de-demonstrativos-fiscais-mdf/2020/26>

NOTA TÉCNICA SEI nº 193/2020/ME disponível para acesso no link < https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9:::9:P9_ID_PUBLICACAO:33460>;

Portaria Interministerial ME/SEGOV nº 6.411, de 15 de junho de 2021 disponível para acesso no link <<https://in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-interministerial-me/segov-n-6.411-de-15-de-junho-de-2021-326070541>>;

Nota Técnica nº 02/2021, emitida pela Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara dos Deputados, disponível para acesso no link < https://www2.camara.leg.br/orcamento-da-uniao/estudos/2021/nota-tecnica-_transferencia-especial-art-166-a-modalidade-restrita-as-emendas-individuais-versao-15-fev-2021>

Plataforma +Brasil disponível para acesso no link < <https://portal.plataformamaisbrasil.gov.br/maisbrasil-portal-frontend/>>.

Elaboração:

Diretoria de Controle Externo de Arrecadação, bvenções e Renúncia de Receitas (DICREA)

Revisão:

JORGE GUEDES LOBO
Secretário Geral de Controle Externo

Aprovação:

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

DESPACHOS

Sem Publicação



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](https://www.instagram.com/tceamazonas) [f /tceam](https://www.facebook.com/tceam) [t /tceam](https://twitter.com/tceam) [tce-am](https://www.youtube.com/tce-am) [tceamazonas](https://www.youtube.com/tceamazonas) [tceam](https://www.youtube.com/tceam)



CAUTELAR

PROCESSO Nº 15.291/2023

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOCA DO ACRE

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TCE/AM.

REPRESENTADO: SR. JOSÉ MARIA SILVA DA CRUZ, PREFEITO.

OBJETO: REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, FORMULADA PELA SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO DESTA TCE/AM EM FACE DO SR. JOSÉ MARIA SILVA DA CRUZ, PREFEITO MUNICIPAL DE BOCA DO ACRE, VISANDO APURAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ENVOLVENDO O EDITAL Nº 001/2023-SEMSA-BOCA DO ACRE.

CONSELHEIRO-RELATOR: MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 39/2023-GCMELLO

Tratam os autos de **Representação**, com Pedido de **Medida Cautelar**, formulada pela **Secretaria-Geral de Controle Externo deste Tribunal** em face do **Sr. José Maria Silva da Cruz, Prefeito Municipal de Boca do Acre**, visando apurar possíveis irregularidades envolvendo o **Edital nº 001/2023-SEMSA**.

Através do Despacho nº 1166/2023-GP (fls. 20/22), o Exmo. Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, Conselheiro-Presidente desta Corte, admitiu a presente Representação, nos termos do art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, momento em que os autos foram encaminhados ao GTE - Medidas Processuais Urgentes para publicação e posterior remessa do feito ao Relator competente.

Ato contínuo, o supracitado Despacho fora publicado no DOE deste TCE em 04/10/2023, Edição nº 3159, Páginas 11/12 (fls. 23/36), oportunidade em que o feito foi encaminhado a este Gabinete, em razão da distribuição de relatorias das calhas dos Municípios do Interior, biênio 2022/2023, onde se constata que o Município de Boca do Acre se encontra no rol de jurisdicionados de minha competência.

De posse dos autos, proferi a **Decisão Monocrática nº 36/2023-GCMELLO (fls. 37/39)**, por meio da qual concedi prazo de **2 (dois) dias úteis** ao **Sr. José Maria Silva da Cruz, Prefeito Municipal de Boca do Acre**, a fim de que o referido Gestor se manifestasse, pontualmente, sobre as supostas irregularidades apontadas pela SECEX na condução do **Edital nº 001/2023-SEMSA**, devendo fornecer, ainda, *“justificativas específicas para a realização da contratação em questão com esteio no art. 37, inciso IX, da CRFB/88, a qual exige a necessária comprovação da situação de excepcional interesse público a justificar a medida”*.

Em cumprimento à referida determinação, o GTE-MPU procedeu com a elaboração do Ofício nº 590/2023-GTE-MPU (fl. 40), encaminhado, via DEC, ao Sr. José Maria Silva da Cruz, ora Representado, conforme Certidão de fl. 41.





Manaus, 20 de outubro de 2023

Edição nº 3171 Pag.34

À fl. 42, consta “Termo de Ciência Tácita de Comunicação”, registrando que o Representado deixou escoar o prazo máximo para ciência do ato comunicatório, tendo sido considerado devidamente notificado à luz do art. 15, §4º, da Portaria nº 939/2022.

No dia 19/10/2023, adveio ao Gabinete deste Relator, através do SPEDE e de forma isolada, a Informação nº 80/2023-DICAPE (fls. 43/45), por meio do qual a DICAPE pontuou sobre as proximidades da data prevista para a realização do Curso de Capacitação, sugerindo, ainda, “**a anulação do Edital nº 001/2023-SEMSA, por inobservância aos arts. 8º, 9º, caput, 9º-C, §6º e 16, da Lei Federal nº 11.350/2023**”.

Eis o breve relatório.

Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir medida cautelar, importante esclarecer que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto da medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas, nos termos do art. 1º, inciso XX, da Lei nº 2.423/1996, e do art. 5º, inciso XIX, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

Na oportunidade, também convém reproduzir trecho do art. 42-B da Lei n.º 2.423/1996-TCE/AM, que assim estabelece:

Art. 42-B - O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, dentre outras providências:

I – a sustação do ato impugnado;

II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos inerentes ou com relação imediata com o caso examinado, ainda que indiretamente;

III – o afastamento temporário de responsável nos casos do art. 41 desta Lei;

IV – a determinação à autoridade competente para que adote as providências necessárias à anulação de contrato considerado ilegal.

A partir da leitura do referido dispositivo, verifica-se que a concessão de medida cautelar se encontra atrelada à presença concomitante do requisito do **fumus boni iuris**, consubstanciado a partir da demonstração da verossimilhança do direito invocado, e do **periculum in mora**, caracterizado pelo risco que o processo corre de aguardar a prolação de uma decisão de mérito. Nesse sentido, transcreve-se:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. I - Trata-se de pedido de tutela provisória. Esta foi deferida. II - De acordo com o art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver





elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ou seja, o deferimento do pedido de tutela provisória de urgência exige a presença simultânea de dois requisitos autorizadores: o *fumus boni iuris*, caracterizado pela relevância jurídica dos argumentos apresentados no pedido, e o *periculum in mora*, consubstanciado na possibilidade de perecimento do bem jurídico objeto da pretensão resistida. III - Sabe-se que o deferimento da tutela de urgência, para conferir efeito suspensivo, somente é possível quando presentes, concomitantemente, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Nesse sentido: RCD na AR n. 5.879/SE, relator Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 26/10/2016, DJe em 8/11/2016. IV - Na espécie, está evidenciado o perigo da demora e o risco de irreversibilidade da decisão, uma vez que ficou caracterizada situação emergencial que justifica a concessão de liminar, que é exatamente a possibilidade do julgamento, ao final, ser-lhe favorável no Superior Tribunal de Justiça, tendo sido impedido de participar das eleições de 2022 em razão do acórdão recorrido, uma vez que pretende lançar candidatura. V - Agravo interno improvido. (Agravo de Instrumento no TP n. 4.035/SP, Relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 15/12/2022, DJe de 19/12/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. **TUTELA DE URGÊNCIA. ART. 300 DO CPC. REQUISITOS NECESSÁRIOS E CUMULATIVOS DEMONSTRADOS NO CASO CONCRETO. MULTA COMINATÓRIA. SUPOSTA PREDISPOSIÇÃO AO CUMPRIMENTO. IRRELEVÂNCIA. ART. 330, §2º, DO CPC. INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. - **A concessão da tutela de urgência pressupõe a demonstração cumulativa e simultânea da probabilidade do direito e do perigo de dano.** - Havendo dúvida razoável quanto à regularidade da contratação do serviço de cartão de crédito prestado pela instituição financeira recorrente, plausível se mostra a tese de ilicitude dos descontos compulsórios realizados no contracheque do agravado. - Dada a natureza alimentar da remuneração, o desconto ou a supressão havida eventualmente como irregular, constitui grave dano a espelhar o requisito do *periculum in mora*. - A suposta predisposição do destinatário ao cumprimento da decisão judicial é irrelevante para fins do exame do acerto, ou não, da fixação de multa cominatória. Ademais, a função da multa é coagir o cumprimento de decisão judicial, portanto, o valor fixado pelo juízo deve ser suficiente a estimular o cumprimento da obrigação, considerando-se a peculiaridade dos direitos envolvidos, não sendo razoável sua fixação em valor diminuto, sob pena de esvaziar-se o instituto. - Versando a causa de pedir sobre a inexistência do débito questionado, não se aplica a regra do art. 330, §2º, do CPC. - Recurso conhecido e desprovido. (Agravo de Instrumento nº 4003411-34.2019.8.04.0000; Relatora: Dra. Mirza Telma de Oliveira Cunha; Comarca: Manaus/AM; Órgão julgador: Terceira Câmara).**





Manaus, 20 de outubro de 2023

Edição nº 3171 Pag.36

Ademais, necessário observar que o requisito do *periculum in mora* é composto por três espécies **não cumuláveis**, nos termos do artigo acima mencionado, a saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público; ou c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

No presente caso, compulsando os termos da inicial, entendo pertinente transcrever as principais alegações levantadas pela Representante:

- Que a DICAPE, no exercício do controle concomitante, identificou no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas, o Edital nº 001/2023-SEMSA-BOCA DO ACRE, publicado em 18/09/2023, o qual se encontra na fase de avaliação curricular, com resultado previsto para o dia 16/10/2023;
- Que o referido edital trata da seleção de Agente Comunitário de Saúde (ACS) e de Agente de Combate a Endemias (ACE), sob o vínculo temporário de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, IX, da CRFB/88, por meio de processo seletivo simplificado;
- Que apesar de o Edital em questão prever a utilização de processo seletivo simplificado para contratação temporária dos ACS's e do ACE's baseando-se no art. 37, IX, da CRFB/88, o texto constitucional aborda a admissão dessas funções no art. 198, §§4º e 5º, regulamentados pela Lei Federal nº 11.350/2006;
- Que os regimes jurídicos das relações supracitadas não se confundem, tratando-se de hipóteses de contratação distintas, de modo que para as funções de ACS e ACE somente se admite contratação temporária em caso de surtos epidêmicos, conforme previsto no art. 16 da Lei nº 11.350/2006, ou seja, na hipótese de situações excepcionais;
- Que, ademais, também se verifica a adoção de processo seletivo simplificado em detrimento de processo seletivo público, sendo essa última a forma de seleção admitida pelo art. 9º da Lei nº 11.350/2006;
- Que, nesse contexto de divergência, uma das possíveis implicações práticas da forma de contratação escolhida seria o não recebimento do valor integral de assistência financeira da União para pagamento do piso salarial fixado pela Emenda Constitucional nº 120/2022 (dois salários mínimos);
- Que, da forma como se apresentam, as inconformidades evidenciadas no referido Edital constituem infração aos arts. 8º, 9º e 16 da Lei nº 11.350/2006, que regulamenta as atividades de agentes comunitários e agente de combate às endemias, ensejando, assim, uma possível situação de conduta inconstitucional e antijurídica por parte da Administração Municipal que, na qualidade de órgão gestor, não efetuou a devida observância do regime legal.

Com base nesses argumentos, a Representante requereu a concessão de medida cautelar, com fulcro no art. 5º, inciso XIX, da Resolução nº 04/2002-RI-TCE/AM e no art. 1º da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, a fim de que este Tribunal determine a **“suspensão imediata do Processo Seletivo Simplificado objeto do Edital nº 001/2023-SEMSA da Prefeitura Municipal de Boca do Acre”**.





Manaus, 20 de outubro de 2023

Edição nº 3171 Pag.37

Em primeiro contato com os autos, acautelei-me quanto à análise do pedido cautelar acima mencionado, ocasião em que entendi prudente conceder prazo de **2 (dois) dias úteis** ao **Sr. José Maria Silva da Cruz, Prefeito Municipal de Boca do Acre**, a fim de que o referido Gestor se manifestasse, pontualmente, sobre as supostas irregularidades apontadas pela SECEX na condução do certame em questão, devendo fornecer, ainda, *“justificativas específicas para a realização da contratação em questão com esteio no art. 37, inciso IX, da CRFB/88, a qual exige a necessária comprovação da situação de excepcional interesse público a justificar a medida”*.

Devidamente notificada, nos termos do art. 15, §4º, da Portaria nº 939/2022, a Autoridade Representada **se manteve inerte e não apresentou esclarecimentos**, razão pela qual os autos foram devolvidos a este Relator para análise do pleito cautelar.

Nesse meio tempo, fora juntada aos autos a Informação nº 80/2023-DICAPE, através da qual a Unidade Técnica alertou acerca das proximidades da data prevista para realização do Curso de Formação, oportunidade em que também sugeriu a este Relator **“a anulação do Edital nº 001/2023, por inobservância aos arts. 8º, 9º, caput, 9º-C, §6º e 16, todos da Lei Federal nº 11.350/2023”**.

A respeito do assunto, sabe-se que a Constituição Federal estabelece, em seu art. 37, inciso II, o “princípio do concurso público”, segundo o qual a pessoa somente pode ser investida em cargo ou emprego público após aprovação prévia em concurso público, garantindo, portanto, a aplicação e a efetividade dos princípios basilares da Administração Pública. Entretanto, a própria Carta Magna traz exceções a essa regra, como a nomeação de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração, cargos eletivos, servidores temporários, dentre outras.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 51/2006, restou acrescido ao texto da Constituição Federal a regra da admissão dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate a Endemias, conforme dispositivo a seguir:

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

(...)

§ 4º Os gestores locais do sistema único de saúde poderão admitir agentes comunitários de saúde e **agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público**, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação. *(grifo)*

§ 5º **Lei federal disporá sobre o regime jurídico, o piso salarial profissional nacional, as diretrizes para os Planos de Carreira e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias**, competindo à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do referido piso salarial.





Manaus, 20 de outubro de 2023

Edição nº 3171 Pag.38

Nesse contexto, verifica-se que a admissão de Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate a Endemias encontra-se condicionada à necessária observância de lei federal regulamentadora dessas profissões, o que se deu a partir da edição da Lei Federal nº 11.350/2006, de onde destaco os seguintes dispositivos:

Art. 8º Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias admitidos pelos gestores locais do SUS e pela Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, **na forma do disposto no §4º do art. 198 da Constituição, submetem-se ao regime jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, salvo se, no caso dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, lei local dispuser de forma diversa.**

Art. 9º **A contratação de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias deverá ser precedida de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos**, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades, que atenda aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Art. 16. **É vedada a contratação temporária ou terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, salvo na hipótese de combate a surtos epidêmicos, na forma da lei aplicável.**

Não obstante essas considerações, o que se extrai do presente caso, ainda que em análise superficial, é que o Edital nº 001/2023-SEMSA, ora questionado, previu a seleção de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate a Endemias sob o vínculo temporário de excepcional interesse público, calcado no art. 37, IX, da CRFB/88, por meio de processo seletivo simplificado, conforme *print* a seguir:

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
EDITAL Nº 001/2023/SEMSA

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 001/2023

A PREFEITURA MUNICIPAL DE BOCA DO ACRE/AM, através de Secretaria Municipal de Saúde, torna público a abertura de PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO PARA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA EM CARÁTER EMERGENCIAL de Agentes Comunitários de Saúde, Agentes de Combate às Endemias e Técnicos de Enfermagem, com base no Art. 37 IX da CF e Lei Municipal nº. 48/2015, para atender as necessidades da **Secretaria Municipal de Saúde**, sujeitos ao Regime Jurídico Especial instituído pela Legislação pertinente e aplicável ao presente procedimento administrativo, de acordo com o que dispõem a Constituição Federal, a Constituição do Estado do Amazonas, e demais leis municipais pertinentes ao assunto, conforme as normas contidas no presente Edital.

No entanto, para que a contratação temporária seja considerada válida, à luz do art. 37, IX, da CRFB/88, faz-se imprescindível o preenchimento dos seguintes requisitos: a) tempo determinado; b) necessidade temporária de interesse público; c) interesse público excepcional; e d) a necessidade de contratação seja indispensável.

Na presente hipótese, todavia, não vislumbro nos autos, ao menos à primeira vista, **nenhum indício** de que os requisitos autorizadores da referida modalidade de contratação tenham sido efetivamente satisfeitos pela Administração Pública, em especial a caracterização do excepcional interesse público (surto epidêmico), de modo que, ao que tudo indica, as contratações em análise deveriam ter sido realizadas nos moldes da Lei Federal nº 11.350/2006, mediante processo seletivo público de provas ou de provas e títulos, na forma do regime jurídico fixado no art. 198 da CRFB/88.





Manaus, 20 de outubro de 2023

Edição nº 3171 Pag.39

Nesse panorama, em que a forma de contratação selecionada pela Prefeitura Municipal de Boca do Acre, aparentemente, contraria a Lei nº 11.350/2006, não surgiram algumas implicações práticas, como bem pontuou a Representante, dentre elas, o não recebimento do valor integral de assistência financeira da União para pagamento do piso salarial fixado pela Emenda Constitucional nº 120/2022 (dois salários mínimos).

Dessa forma, em sede de análise sumária da presente demanda, identifiquei verossimilhança nas alegações constantes na inicial, motivo pelo qual reputo devidamente configurado o requisito do *fumus boni iuris*.

De igual modo, presente também *periculum in mora*, uma vez que, conforme cronograma previsto no próprio Edital impugnado, o certame em questão se encontra em vias de realização do Curso de Capacitação, restando configurado, portanto, o risco que o processo corre de aguardar uma decisão tardia de mérito.

Anexo I
CRONOGRAMA PREVISTO

EVENTOS BÁSICOS	DATAS
INSCRIÇÕES	20/09 A 26/09/2023
RESULTADO PARCIAL	09/10/2023
INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS	10/10 A 11/10/2023
RESULTADO FINAL	16/10/2023
EDITAL PARA POSSE	18/10/2023
CAPACITAÇÃO	20/10/2023

Ante o exposto, nos termos do art. 42-B, inciso II, da Lei nº 2.423/1996, c/c art. 1º, inciso I, e art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM:

1. DEFIRO o pedido cautelar no sentido de que a Prefeitura Municipal de Boca do Acre SUSPENDA, imediatamente, o Processo Seletivo Simplificado, objeto do EDITAL nº 001/2023-SEMSA, abstendo-se de proceder com o Curso de Capacitação e demais etapas do certame que ensejem a homologação final do referido certame, haja vista o preenchimento simultâneo dos requisitos necessários para adoção da referida medida, nos termos do art. 262, §4º, c/c o art. 263, §5º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM;

2. DETERMINO ao GTE – Medidas Processuais Urgentes que adote as seguintes providências:

a) PUBLIQUE, em até 24 (vinte e quatro) horas, esta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do art. 42-B, §8º, da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;

b) OFICIE o Sr. José Maria Silva da Cruz, Prefeito Municipal de Boca do Acre, ora Representado, para que tome ciência da presente deliberação, cuja cópia deverá ser encaminhada em anexo, devendo o referido Gestor apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, documentos comprobatórios do cumprimento da presente decisão;





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 20 de outubro de 2023

Edição nº 3171 Pag.40

c) OFICIE a **Secretaria-Geral de Controle Externo deste Tribunal – SECEX/TCE/AM**, ora Representante, para que tome ciência da presente decisão, cuja cópia deverá ser encaminhada em anexo ao ato notificadorio;

3. Ato contínuo, **encaminhar** os autos à DICAPE para que dê continuidade à instrução processual, nos termos do art. 3º, inciso V, da Resolução nº 003/2012 – TCE/AM, devendo ser observados os princípios do contraditório e da ampla defesa;

4. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público de Contas para o necessário exame do feito, nos termos do art. 79 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

5. Por fim, retornem-me os autos conclusos.

GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de outubro de 2023.


MÁRIO MANOEL COELHO DE MELLO
Conselheiro

PROCESSO Nº 15581/2023

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA-SEMULSP

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: MAURÍCIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO

REPRESENTADOS: DAVID ANTONIO ABISAI PEREIRA DE ALMEIDA E SEBASTIAO DA SILVA REIS

ADVOGADO(A): NÃO POSSUI

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELO SR. MAURÍCIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO EM DESFAVOR DO SR. SEBASTIÃO DA SILVA REIS, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 018/2023 - CML/PM.

RELATOR: CONSELHEIRO MÁRIO MANOEL COELHO DE MELLO.

DESPACHO Nº 1235/2023-GP



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas f /tceam t /tceam tce-am tceamazonas tceam



Manaus, 20 de outubro de 2023

Edição nº 3171 Pag.41

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. REMESSA AO RELATOR.

1) Tratam os autos de representação com pedido de medida cautelar interposta pelo Sr. Maurício Wilker de Azevedo Barreto, Deputado Estadual do Amazonas, contra a COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE MANAUS e a SECRETARIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA — SEMULSP, órgão gerenciador do pregão presencial n.º 018/2023-CML/PM.

2) O pregão presencial n.º 018/2023-CML/PM tem por objeto:

1.1. A presente licitação tem por objeto a Contratação de empresa especializada para conservação e execução de serviços de limpeza pública de vias, logradouros e bens públicos da cidade de Manaus/AM.

3) O representante alega que a data da sessão de abertura, definida para o dia 06/09/2023, seria manobra para reduzir o número de proponentes, competitividade e economicidade, visto que a data se encontra entre dois feriados. Afirma que ao buscar informações sobre este procedimento licitatório no Portal da Transparência do Município, percebe-se, no mínimo, uma desorganização funcional nos documentos, pois há falta de divulgação das informações relativas à ordem cronológica dos atos realizados, não sendo possível mensurar se tais erros são propositais ou não. Por fim, alega que a escolha da modalidade pregão presencial leva à ausência de disputa ampla e que a lei dos pregões não estaria sendo respeitada, visto que a mesma impõe a realização de pregão eletrônico sempre que a natureza do objeto permitir.

4) Assim, ao fim, considerando os indícios de irregularidade na condução do certame, o representante, requer o conhecimento e procedência da Representação.

5) Em sede de cautelar, requer o cancelamento do pregão presencial n.º 018/2023-CML/PM.

6) Superado o relatório, manifesto-me. Primeiramente, quanto à análise dos requisitos de admissibilidade. A representação está prevista no art. 288 da Resolução n.º 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei n.º 14133/2021 ou Lei n.º 8666/1993.

7) Isto é, a representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário. Considerando que a presente representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade em procedimento administrativo presidido pela Administração Pública, constata-se que o caso em comento enquadra-se nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo.

8) No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada Resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade do representante para ingressar com a presente demanda.





Manaus, 20 de outubro de 2023

Edição nº 3171 Pag.42

9) Instruem o feito a peça vestibular subscrita de forma objetiva e com a necessária identificação, de modo a contemplar as impugnações feitas pelo Representante ao TCE/AM. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

10) Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir medida cautelar. Faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

11) Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

12) Tais questões devem ser apuradas pelo relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, com fulcro na Resolução nº 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM:

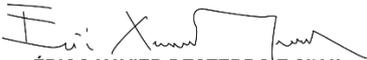
12.1) ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012-TCE/AM;

12.2) Determino à GTE-MPU que adote as seguintes providências:

a) PUBLIQUE o presente despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;

b) ENCAMINHE os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de outubro de 2023.


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

ASF

PROCESSO: 15548/2023.

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Itacoatiara





Manaus, 20 de outubro de 2023

Edição nº 3171 Pag.43

NATUREZA: Representação com Medida Cautelar

ESPÉCIE: Medida Cautelar

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DECORRENTE DA NOTÍCIA DE FATO COM PEDIDO DE PROVIDÊNCIA REALIZADA PELO SR. DAVID ANDRADE DE MOREIRA EM DESFAVOR DO SR. MÁRIO JORGE BOUEZ ABRAHIM, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DO EVENTO EXPOFEST EM ITACOATIARA.

RELATOR: Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata o presente processo de Representação com pedido de medida cautelar interposta pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas decorrente da Notícia de Fato com Pedido de Providência realizada pelo Sr. David Andrade de Moreira em desfavor do Sr. Mário Jorge Bouez Abraham, Prefeito do Município de Itacoatiara, para apuração de possíveis irregularidades acerca do evento EXPOFEST que será realizado nos dias 20, 21 e 22 de outubro de 2023, em Itacoatiara.

Após admitida pela Presidência desta Egrégia Corte, por intermédio do Despacho nº 1231/2023 – GP, fls. 08/10, o Representante. Ato contínuo, os autos vieram à minha relatoria, oportunidade em que considerei pertinente conceder o prazo de 24 (vinte e quatro) horas ao Representado para manifestação, com base no art. 1º, §2º, da Resolução n. 03/2012-TCE/AM.

A Prefeitura Municipal de Itacoatiara, sob a responsabilidade do Prefeito Mário Jorge Bouez Abraham, foi notificada por intermédio do Ofício nº 0637/2023 – GTE/MPU (fls. 33/35), cuja defesa foi acostada pelo advogado constituído nos autos, Dr. Isaac Luiz Miranda Almas – OAB/AM nº 12/199, nos termos juntado aos autos (fls. 47/478).

Pois bem. Da análise detida do conteúdo da presente Representação, destaco resumidamente os principais pontos levantados pelo Representante na inicial:





• Que o Município de Itacoatiara enfrenta um cenário de extrema adversidade, isto é, o município sofre com uma seca sem precedentes que afeta significativamente a vida das comunidades, em particular, as situadas ao longo do Rio Arari e Costa do Amazonas, sendo mais de 200 comunidades. Diante do momento crítico, o representante alega que é fundamental que as autoridades públicas tomem medidas imediatas para garantir a assistência às comunidades que enfrentam dificuldades extremas.

• Que seja avaliada a suspensão do evento EXPOFEST que envolve custos significativos, estimados em quase R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) apenas com a contratação de bandas e um montante total de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) com o evento como um todo, com valores exatos desconhecidos, pois alega que nada foi publicado no Diário Oficial dos Municípios.

• Que o Prefeito poderia realocar estes recursos do evento EXPOFEST (Secretaria de Cultura) para a Secretaria de Assistência Social, por meio de autorização emergencial da Câmara Municipal de Vereadores, direcionados para a compra de cestas básicas, água potável, colchões, cobertores e outros itens essenciais para a comunidade, em prol do bem-estar e assistência à população de Itacoatiara.

Assim, ao fim, requer a suspensão do evento EXPOFEST, em prol do bem-estar da população de Itacoatiara, para priorizar a ajuda a comunidades em situação de crise.

Instada a se manifestar, a Prefeitura Municipal de Itacoatiara acostou resposta às fls. 47/478, sustentando que:

- Não fora observado o rito de tramitação de Notícia de Fato, bem como ausência de informações, documentos e elemento mínimo probatório;
- Alega não se tratar de Representação tampouco houve pedido expresso de medida cautelar, considerando, ainda, que os requisitos indispensáveis não foram preenchidos;
- Apresenta cópias dos procedimentos licitatórios e demais documentos correlatos, sustentando que as formalidades legais foram rigorosamente observadas;
- Ressaltou a geração de mais de 500 empregos diretos e centenas de indiretos, movimentando setores de diversos segmentos econômicos;
- Conta o evento com ações promovidas ao longo de muitos dias e alega possível má-fé processual do Representante;





Manaus, 20 de outubro de 2023

Edição nº 3171 Pag.45

- Alega, ainda, que não há falta de transparência nas ações da Administração Pública, visto que as ações e despesas realizadas seguem os prazos legais;
- Quanto à possível ausência de ações sociais decorrente da estiagem, junta relatos fotográficos e informativos acerca das ações promovidas pela Secretaria de Assistência Social em atendimento às famílias que vivem em áreas críticas;
- Que o orçamento utilizado para custeios com o referido festejo é oriundo do Quadro de Distribuição de Despesas 2023 da Secretaria Municipal de Cultura, Turismo e Eventos (SEMCTUR) e que, portanto, a decisão de alocação de recursos, respeitadas as limitações constitucionais e legais, pertence ao gestor da Prefeitura, o qual elabora a lei orçamentária a ser votada e aprovada pelos membros do Poder Legislativo.

Por fim, requereu o indeferimento da medida cautelar em razão de advogar não haver óbices para realização do evento, bem como em razão do dano a ser causado com a consequente suspensão.

Pois bem. Tecido este breve histórico processual, convém transcrever a redação do art. 1º, II, da Resolução n.º 03/2012-TCE/AM e do art. 300 do Código de Processo Civil, os quais estabelecem os requisitos imprescindíveis para o deferimento da medida cautelar:

*“Art. 1º. O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da **plausibilidade do direito invocado** e de **fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito**, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:*

(...)

*Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**.*





Depreende-se dos dispositivos ora transcritos, que o deferimento do provimento liminar está adstrito à verificação da presença **cumulativa** de dois requisitos: a viabilidade da tese jurídica apresentada (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora (*periculum in mora*).

Em outras palavras, quando diante da apreciação de pedido cautelar, cabe ao julgador examinar a probabilidade do direito invocado, o que significa dizer que o conteúdo probatório apresentado deve permitir, por meio de cognição sumária, que o julgador possa antever a plausibilidade do direito alegado.

Além do citado requisito, faz-se imprescindível observar, ainda, a presença do perigo de dano ou o risco de resultado útil do processo, que ante a competência deste Tribunal de Contas, perfaz-se na possibilidade de configuração de dano irreparável ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito.

Logo, feitas estas considerações, caberá a este Relator, por ora, a apreciação do pedido de urgência formulado na inicial, devendo se restringir apenas à análise da presença ou ausência dos requisitos autorizadores da referida medida, sem que para isto o julgador tenha que adentrar no mérito da questão, que será decidido ao final da instrução processual.

Feitas estas considerações e continuando à análise do presente caso, verifico que o Representante pretende, em sede cautelar, a suspensão do evento EXPOFEST (previsto para ocorrer nos dias 20, 21 e 22 de outubro) bem como a realocação de recursos financeiros correlatos à atividades de assistência social, considerando que famílias sofrem em decorrência das consequências do período de estiagem pelo qual passa o município.

Ora, conforme anteriormente exposto, a natureza excepcional do pedido cautelar exige que, no momento da interposição da representação, os fatos alegados na exordial estejam demonstrados de forma incontroversa, sem a necessidade de dilação probatória.

No entanto, na presente hipótese, não vislumbro nos autos prova documental contundente juntada que possa atestar, em sede de





cognição sumária, que a Administração Pública cometeu ilegalidade e/ou irregularidade na contratação dos artistas, não constam também, à princípio, indícios de superfaturamento do valor pactuado.

Assim, ao menos em sede de cognição sumária, este Relator entende que o requisito do *fumus bonis iuris* não se encontra devidamente preenchido, em virtude de o Representante não ter logrado êxito em demonstrar de forma patente ilicitude, ilegalidade e/ou irregularidade praticada pela Administração Pública no âmbito da organização do evento EXPOFEST pois há nos autos, juntadas pelo Representado, cópias dos procedimentos de inexigibilidade de licitação para contratação das atrações musicais participantes do evento.

Ademais, há comprovantes das ações sociais promovidas pela Prefeitura Municipal em favor de famílias atingidas pelos efeitos do período de estiagem, que seria o principal óbice para a realização da festividade.

Na verdade, penso que a apuração das supostas irregularidades e dos documentos colacionados pelo Representado necessitam ser objeto de análise técnica mais aprofundada, capaz de assegurar se a medida adotada pela Administração constitui ou não conduta temerária, sendo certo que este procedimento só pode ser realizado mediante instrução processual.

Logo, baseado neste argumento, este Relator entende, ao menos em sede de cognição sumária, que os requisitos do *fumus bonis iuris* não se encontra devidamente preenchido.

Estando ausente o “*fumus bonis iuris*”, não é necessário proceder ao exame da incidência do perigo da demora, pois, como mencionado acima, os requisitos devem ser preenchidos cumulativamente para que se conceda a medida cautelar.





Manaus, 20 de outubro de 2023

Edição nº 3171 Pag.48

Por todo o exposto, e levando em consideração a relevância e urgência que a Medida Cautelar requer, este Relator decide, monocraticamente, com base nos termos do art. 1º da Resolução nº 03/2012–TCE/AM c/c art. 1º, inciso XX, da Lei nº 2.423/1996:

1. NÃO CONCEDER a Medida Cautelar eis que não configurados os requisitos necessários à sua concessão, conforme exige o art. 1º, II, da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM, c/c com o art. 300 do CPC;

2. DETERMINAR a remessa dos autos ao GTE/MPU para que, nos termos da Resolução nº 03/2012:

a) **Publique** a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, em até 24 (vinte e quatro) horas;

c) **Dê** ciência desta decisão à Denunciante e à Prefeitura Municipal de Itacoatiara;

3. Cumpridos os itens acima, dê seguimento a instrução ordinária da Representação com a conseqüente remessa dos autos ao órgão técnico.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de outubro de 2023.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO
Conselheiro-Relator

PROCESSO Nº 15537/2023

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO DESPORTO





ESCOLAR - SEDUC

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: SENCINET BRASIL SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

REPRESENTADOS: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO
DESPORTO ESCOLAR - SEDUC

ADVOGADO (A): JULIANO SOUZA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO – OAB/SP Nº 194.021; JOSIE MENEZES DE BARROS – OAB/SP Nº 300.110; JOÃO MOREIRA MARQUESINI NAVAS – OAB/SP Nº 453.206; BERNARDO DE SOUZA DANTAS FICO – OAB/SP Nº 403.649; MIGUEL GARZERI FREIRE – OAB/SP Nº 382.841.

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELA EMPRESA SENCINET BRASIL SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA. CONTRA A SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR- SEDUC, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 372/2023- CSC.

RELATORA: CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Tratam os autos de representação com pedido de medida cautelar interposta pela empresa Sencinet Brasil Serviços de Telecomunicações LTDA. contra a Secretaria de Estado de Educação e Desporto Escolar- SEDUC, para apuração de possíveis irregularidades acerca do Pregão Eletrônico nº 372/2023- CSC.

O Pregão Eletrônico nº 372/2023- CSC tem por objeto:

“1.1. O presente Pregão Eletrônico tem por objeto a CONTRATAÇÃO, PELO MENOR PREÇO GLOBAL, DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES, PARA O FORNECIMENTO DE LINK DE ACESSO À INTERNET VIA SATÉLITE BANDA LARGA, CONHECIDA COMO NO MERCADO COMO "EMPRESARIAL" OU "CORPORATIVA" DE ALTA PRIORIDADE, COM FRANQUIA MÍNIMA DE 2 TB E PONTOS DE





Manaus, 20 de outubro de 2023

Edição nº 3171 Pag.50

VELOCIDADE MÍNIMA DE 200 MBPS, INCLUINDO A LOCAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS NECESSÁRIOS À EXECUÇÃO DO SERVIÇO, SUPORTE TÉCNICO E MANUTENÇÃO, PARA FORMAÇÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS, PARA ATENDER ÀS DEMANDAS PEDAGÓGICAS E ADMINISTRATIVAS DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR - SEDUC, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos”.

A empresa representante é uma das licitantes do certame em comento e foi desclassificada/inabilitada, por supostamente não possuir itens apresentados em desacordo com o preço de referência. No entanto, alega que houve jogo de planilha para direcionamento do certame, na medida em que valor substancial da proposta ficou concentrada sobre um único item e o preço de referência para os demais itens estava muito aquém do praticado no mercado, não sendo possível a cobertura correta dos valores sem que houvesse informação prévia sobre os estimados para a contratação.

Assim, ao fim, considerando os indícios de irregularidade na condução do certame, requer o conhecimento e procedência da representação para fins de anular o referido certame, que sejam anuladas as contratações dele decorrentes, a apuração das responsabilidades dos gestores, aplicando-se as penalidades cabíveis e o ressarcimento dos danos.

Em sede de cautelar, requer a suspensão do Pregão Eletrônico para Registro de Preço nº 372/2023-CSC ou de eventual contratação dele decorrente.

A Representação foi admitida, nos termos do despacho de fls. 503/505.

No entanto, em atendimento aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, acautelo-me quando ao pedido de medida cautelar e determino concessão de prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 42B, parágrafo 2º da Lei 2423/1996, para que a Secretaria de Estado de Educação e o Centro de Serviços Compartilhados se manifestem quanto aos fatos alegados.

Assim, remeto os autos ao GT-MPU, a quem determino a adoção das seguintes medidas:





1. PUBLIQUE em 24 (vinte e quatro) horas esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do art. 8º do art. 42-B da Lei 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer, e;
2. oficiar a Secretaria de Estado de Educação e o Centro de Serviços Compartilhados para que tomem ciência da Representação e, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 42B, parágrafo 2º da Lei 2423/1996, pronunciem-se acerca dos fatos narrados na petição inicial, cuja cópia reprográfica deve ser remetida em anexo, juntamente a esta Decisão;
3. oficiar ao Representante para que tome ciência da presente Decisão Monocrática;
4. Após o ingresso das justificativas ou vencido o prazo concedido, retornem-me os autos para nova análise.

GABINETE DA CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de outubro de 2023.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Relatora

EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 07/2023-DICAI

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, II e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e cumprindo Despacho do Conselheiro-Relator presente nos autos, fica **NOTIFICADA a Sra. Joana Darc Cordeiro de Lima**, Deputada Estadual do Estado do Amazonas, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, apresentar documentos e/ou justificativas, como razões de defesa dos questionamentos levantados através do **OFÍCIO nº 39/2023-DICAI**, parte integrante do **Processo TCE nº 13.062/2023**, que trata da Representação interposta pela Sra. Cynthia da Silva Pinheiro Contra a Sra. Joana Darc Cordeiro dos Santos, para apuração de possíveis irregularidades na destinação de emendas parlamentares ao time de futebol Amazonas Futebol Clube. Observo que, na forma da Portaria nº 939/2022-GPDRH, D.O.E. de 19/12/2022, as respostas aos





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 20 de outubro de 2023

Edição nº 3171 Pag.52

Ofícios e Notificações desta Corte de Contas deverão ser enviadas pelo Domicílio eletrônico de Contas – DEC, o qual poderá ser acessado no portal do TCE no link: <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf> ou pela Central de Ajuda no endereço: <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec>. Ressalta-se que a adesão ao DEC é obrigatória por parte de qualquer pessoa que for parte em processo de controle externo no âmbito do TCE, sob pena de aplicação de multa (art.9º da mesma portaria).

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA ESTADUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de outubro de 2023.


Lourival Aleixo dos Reis
Diretor da DICAÍ



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  /tceamazonas  /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 20 de outubro de 2023

Edição nº 3171 Pag.53



Presidente

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Vice-Presidente

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Corregedor

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Ouidor

Cons. Josué Cláudio de Souza Neto

Coordenador Geral da Escola de Contas Públicas

Mario Manoel Coelho de Mello

Conselheiros

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

Procurador Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Procuradores

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

Carlos Alberto Souza de Almeida

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

João Barroso de Souza

Secretário Geral de Administração

Harleson dos Santos Arueira

Secretário-Geral de Controle Externo

Jorge Guedes Lobo

Secretário-Geral do Tribunal Pleno

Mirtyl Fernandes Levy Júnior

Secretária de Tecnologia da Informação

Sheila da Nóbrega Silva

TELEFONES ÚTEIS

PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8119/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301- 8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail:doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 20 de outubro de 2023

Edição nº 3171 Pag.54



Diretor de Controle Externo Ambiental

Sérgio Augusto Meleiro da Silva

Diretor de Controle Externo da Administração Direta Estadual

José Augusto de Souza Melo

Diretor de Controle Externo da Administração Indireta Estadual

Lourival Aleixo dos Reis

Diretor de Controle Externo da Administração Municipal de Manaus

Sérgio Augusto Antony de Borborema

Diretor de Controle Externo da Administração dos Municípios do Interior

Gabriel da Silva Duarte

Diretora de Controle Externo de Admissões de Pessoal

Holga Naito de Oliveira Félix

Diretor de Controle Externo de Aposentadoria, Reformas e Pensões

Gilson Alberto da Silva Holanda

Diretor de Controle Externo de Arrecadação, Subvenção e Renúncias de Receitas

Stanley Scherrer de Castro Leite

Diretor de Controle Externo de Licitações e Contratos

Thiago Correa Bezerra

Diretor de Controle Externo de Obras Públicas

Ronaldo Almeida de Lima

Dir. de Controle Ext. dos Regimes Próprios de Previdência do Estado e dos Municípios do Amazonas

Elias Cruz da Silva

Diretor de Controle Externo de Tecnologia da Informação

Ângelo Eduardo Nunan

Diretora de Auditoria de Transferências Voluntárias

Raquel Cezar Machado

Diretora de Gestão de Pessoas

Beatriz de Oliveira Botelho

Diretor de Administração Orçamentária e Financeira

José Geraldo Siqueira Carvalho

Diretora de Saúde

Erika Fernandes da Silva Fonseca

Diretor de Administração Interna

Lourenço da Silva Braga Neto

TELEFONES ÚTEIS

PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8119/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301- 8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  /tceamazonas  /tceam

